

**TC 016.853/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Cultural Palmares – FCP, vinculada ao extinto Ministério da Cultura – MinC

**Responsáveis:** Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72); Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em desfavor do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, na condição de ex-presidente do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad), em face da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Ibrad por força do Convênio 30/2004 (Siafi 513.605), celebrado com a FCP, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para a realização do projeto “Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares”, que foi realizado no período de 23 a 26/2/2005.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda do termo de convênio, foram previstos inicialmente R\$ 700.494,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 640.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 60.494,40 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 1, p. 104).
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, no valor de R\$ 640.000,00, em 10/12/2004 (peça 1, p. 148).
4. O ajuste firmado em 8/12/2004, cuja vigência inicial terminaria em 31/3/2005, foi aditado por duas vezes. O Primeiro Termo Aditivo, firmado em 24/5/2005, alterou a vigência para 23/6/2005, com mais sessenta dias para a prestação de contas (peça 1, p. 292), justificado pelo surgimento de novas demandas, principalmente no que diz respeito ao aumento do número de participantes e delegações estaduais, implicando reajuste dos custos relacionados a transporte, hospedagem e alimentação. O valor do aditamento foi de R\$ 283.176,00, que foram integralmente repassados no dia 27/5/2005 (peça 1, p. 298).
5. Tendo em conta o supracitado incremento de recursos por parte da FCP, firmou-se, em 4/7/2005, novo Termo Aditivo (peça 1, p. 306-308 e 340), que estabeleceu nova relação percentual entre as participações da concedente e da conveniente (contrapartida de 10% dos valores recebidos da FCP). Assim, as contrapartidas passaram a ser de R\$ 64.000,00 (primeiro aporte) e de R\$ 28.317,60 (segundo aporte). Em consequência, os recursos federais repassados somaram R\$ 923.176,00, com contrapartida total de R\$ 92.317,60 – chegando-se ao montante de R\$ 1.015.493,60 geridos no âmbito do ajuste.
6. O parecer de avaliação de execução física e cumprimento do objeto do Convênio (peça 1, p. 348-350) sugeriu a aprovação da prestação de contas, por ter constatado, por meio de verificações *in loco*, a execução integral do objeto e o cumprimento da programação constante no plano de trabalho.

7. No entanto, o Parecer da Auditoria Interna da FCP apontou graves irregularidades na prestação de contas entregue pelo Ibrad, entre elas a falta de comprovação da contrapartida, de apresentação de documentos probatórios e a realização de despesas inelegíveis. Por consequência, indicou a necessidade de urgentes medidas saneadoras por parte da FCP e da convenente, sob pena de instauração do devido processo de apuração de responsabilidade e processo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 352-356).

8. Já o parecer financeiro, materializado por meio da Informação 8/2006, analisou cada irregularidade apontada pela auditoria interna e sugeriu as medidas corretivas cabíveis. Concluiu pela notificação do Ibrad, a fim de esclarecer ou justificar os itens pontuados, bem como para efetuar a devolução dos valores não comprovados na execução do plano de trabalho (peça 1, p. 360-380).

9. Em razão disso, duas comunicações foram encaminhadas ao Ibrad, em 7/6/2006 e 9/8/2006, solicitando a adoção das medidas corretivas, a comprovação de pagamentos não constantes da prestação de contas e o recolhimento dos valores não comprovados, além do pagamento de despesas bancárias e CPMF consideradas inelegíveis (peça 2, p. 14 e 62).

10. As justificativas enviadas pela convenente foram acatadas parcialmente, restando ainda diversos pontos sem comprovação de pagamento, conforme novo parecer financeiro, constante da Informação 25/2006 (peça 2, p. 72-94).

11. Outras três comunicações foram enviadas ao Ibrad, em 7/11/2006, 12/3/2007 e 14/5/2008 (peça 2, p. 96, 106 e 160, respectivamente), nas quais foram encaminhadas demonstrativo de débito e a correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU). Na última comunicação, informou-se também sobre a inclusão da entidade como inadimplente no Cadastro de Convênios do Siafi.

12. Em 23/4/2009, a FCP autorizou a Coordenação Geral de Gestão Interna a adotar os procedimentos necessários à instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 226).

13. Em outubro de 2012, foi registrado no Relatório de TCE 2/2012 (peça 2, p. 238-250) “a impugnação parcial das despesas, decorrente da não comprovação/justificativa dos comprovantes pendentes na apresentação da prestação de contas [...]” (peça 2, p. 244). Dessa forma, o relatório concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 315.426,21, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), presidente da entidade convenente (peça 2, p. 250).

14. De acordo com a demonstrativo de débito acostado aos autos, para fins de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, o débito foi lançado na data da segunda ordem bancária, a saber, 27/5/2005 (peça 3, p. 8-9). Outros três ofícios foram enviados ao responsável, informando a situação “inadimplente” da entidade junto ao Siafi, bem como a instauração da TCE (peça 2, p. 352 e 380; e peça 3, p. 4).

15. Ademais, em obediência às Instruções Normativas–TCU 56/2007 (vigente à época da instauração da TCE) e 71/2012, foram acostados aos autos o Relatório de Auditoria da TCE (peça 3, p. 24-26), o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 28) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 42).

16. Considerando a análise de toda documentação citada, foi necessário realizar diligência preliminar para saneamento deste processo. Em razão disso, foi encaminhado à FCP o Ofício 0030/2017-TCU/SecexEducação, de 6/2/2017 (peça 7) requerendo as informações a seguir:

I. relação das despesas referentes à primeira parcela do Convênio 30/2004, comparando (a) valores definidos no Plano de Trabalho, (b) valores aprovados na prestação de contas e (c) valores passíveis de devolução, inclusive os referentes à contrapartida;

II. relação das despesas referentes à segunda parcela do Convênio 30/2004, comparando (a) valores definidos no Plano de Trabalho, (b) valores aprovados na prestação de contas e (c) valores passíveis de devolução, inclusive os referentes à contrapartida;

III. especificação da parcela do Convênio 30/2004 a que se refere a impugnação das despesas ineligiáveis com bebidas alcoólicas, no valor de R\$ 200,50;

IV. data de pagamento de cada despesa impugnada e passível de devolução.

17. Após o recebimento das informações requeridas, esta unidade técnica realizou nova análise (peça 29), que concluiu pela necessidade de citar, solidariamente, o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, na condição de ex-presidente do Ibrad, bem como o próprio Ibrad, com o que anuiu o Relator (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), conforme peça 32.

### EXAME TÉCNICO

18. A tentativa de citação do Ibrad foi realizada por intermédio do ofício constante da peça 35, dirigido ao endereço registrado na base de dados da Secretaria da Receita Federal (peças 33, 37 e 38). Apesar da efetiva entrega da correspondência, ela foi posteriormente devolvida com a informação de que as salas a que se destinava estavam vazias (peças 37 e 39).

19. Tendo em conta o insucesso inicial de localizar a conveniente no endereço cadastrado, esta unidade técnica, conforme despacho constante da peça 41, dirigiu a citação ao endereço residencial do atual representante legal da entidade, o Sr. Leandro Viana do Amaral, CPF 462.522.821-20. Conforme Aviso de Recebimento, o objeto foi entregue em 1º/11/2018 (peça 44). Entretanto, a correspondência foi posteriormente restituída ao TCU, com a informação “desconhecido”.

20. Por consequência, esta Secretaria, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 15/1/2019, realizou a citação do Ibrad, em solidariedade com o Sr. Paulo Henrique, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o débito imputado aos cofres da FCP (peça 49).

21. Além disso, quanto ao Sr. Paulo Henrique, a citação foi realizada no endereço cadastrado na Receita Federal em 2/4/2018, conforme aviso de recebimento (peças 34, 36 e 39).

22. Apesar das citações operadas nos termos dos avisos de recebimento e do edital supracitados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem comprovaram o recolhimento do débito.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e se mantendo inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. No mérito, em conformidade com a instrução anterior desta unidade técnica, o valor do débito foi adequadamente dimensionado, pois que se relaciona a específicos gastos que foram impugnados pelo concedente, e que tem a seguinte configuração:

**Quadro 1 - Demonstrativo de valores a devolver atualizados**

1ª PARCELA				2ª PARCELA			
RECURSOS FEDERAIS		CONTRAPARTIDA		RECURSOS FEDERAIS		CONTRAPARTIDA	
Data do Pagamento	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)	Data do Pagamento.	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)	Data do Pagamento.	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)	Data do Pagamento.	Valor não comprovado passíveis de devolução (R\$)
10/12/2004	104.857,24	5/1/2005	50,00	27/5/2005	135.522,37	-	-
3/1/2005	2.301,68	31/1/2005	569,85	30/5/2005	600,00	-	-
6/1/2005	840,00	1/2/2005	50,00	1/6/2005	31.453,66	-	-
14/2/2005	2.118,00	23/2/2005	129,50	2/6/2005	3.500,00	-	-
15/2/2005	3.300,00	4/4/2005	100,00	3/6/2005	4.600,00	-	-
17/2/2005	34.650,00	27/5/2005	100,00	7/6/2005	4.577,50	-	-
18/2/2005	90.682,39	27/5/2005	1.289,05	8/6/2005	73,50	-	-
23/2/2005	157,83	-	-	9/6/2005	200,00	-	-
24/2/2005	40.000,00	-	-	10/6/2005	400,00	-	-
25/2/2005	1.095,60	-	-	15/6/2005	232,00	-	-
-	-	-	-	22/6/2005	11.007,40	-	-

-	-	-	-	23/6/2005	5.085,00	-	-
-	-	-	-	27/6/2005	200,00	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>280.002,74</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.288,40</b>	<b>TOTAL</b>	<b>197.451,43</b>	-	-

Elaboração: TCU/SecexEducação

Fonte: Nota Técnica 5/2017 – FCP (peça 11, p. 1-13).

25. Na mesma linha do pronunciamento anterior, e em dissonância com a indicação da FCP, concorda-se com a tese de que, a despeito de determinadas despesas não terem sido consideradas aptas a compor a contrapartida (R\$ 2.288,40), esses valores não devem integrar o débito imputado.

26. Tal posicionamento tem os seguintes pilares: i) a contrapartida pactuada com a conveniente correspondia a 10% do valor disponibilizado pela concedente; ii) apesar de terem sido disponibilizados R\$ 923.176,00 nas duas parcelas, busca-se, por intermédio desta TCE, a devolução de R\$ 443.334,55, cuja adequada aplicação não foi comprovada; iii) a aplicação do percentual da contrapartida deve ser aplicada sobre a parcela remanescente (que não será devolvida e foi devidamente aplicada), no valor de R\$ 479.841,45 (R\$ 923.176,00 - R\$ 443.334,55); iv) dessa forma, não há deficiência de contrapartida, já que o valor mínimo a ser aplicado pelo concedente era de R\$ 47.984,14 (10% de R\$ 479.841,45) e foi comprovada a aplicação de R\$ 90.700,34, conforme o quadro seguinte:

**Quadro 2: Demonstrativo de valores comprovados e valores a devolver**

<b>RECURSOS FEDERAIS</b>			
<b>Nº DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DESPESAS APROVADAS (R\$)</b>	<b>VALORES NÃO COMPROVADOS PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO</b>
1ª parcela (10/12/2004)	640.000,00	489.901,21	280.002,74
2ª parcela (27/5/2005)	283.176,00	222.001,35	163.331,81
<b>TOTAL</b>	<b>923.176,00</b>	<b>711.902,56</b>	<b>443.334,55</b>
<b>CONTRAPARTIDA</b>			
<b>Nº DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DESPESAS APROVADAS</b>	<b>VALORES NÃO COMPROVADOS PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO</b>
1ª parcela (10/12/2004)	64.000,00	81.311,53	2.288,40
2ª parcela (27/5/2005)	28.317,60	9.388,81	-
<b>TOTAL</b>	<b>92.317,60</b>	<b>90.700,34</b>	<b>2.288,40</b>

Elaboração: TCU/SecexEducação

Fonte: Nota Técnica 5/2017 – FCP (peça 11, p. 1-13).

27. Outro ponto de discordância com a TCE instruída pela FCP diz respeito à data a partir da qual os diversos débitos deveriam ser considerados. Enquanto aquela fundação defendeu que a data de referência era aquela em que se processou o último desembolso (27/5/2005), esta unidade técnica, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, indicou que a atualização monetária e os juros moratórios somente deveriam incidir a partir do momento do pagamento das despesas impugnadas, nos moldes do quadro 1.

28. Sob este prisma, destaca-se que, em conformidade com a jurisprudência levantada na instrução anterior, a imputação de débito que tenha por fundamento a impugnação de despesas específicas, tem como data de referência aquela em que forem realizados os correspondentes pagamentos pela conveniente, o que também preconiza a Instrução Normativa – TCU 71/2012, nos seguintes termos:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

**II da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.**

III da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos. (grifou-se)

29. Quanto à imputação do débito, a indicação dos responsáveis já arrolados na instrução anterior também é adequada, tendo em conta que, conforme destacado no Relatório de TCE, o Sr. Paulo Henrique era presidente do Ibrad de 2003 a 2007, período que abrangia os gastos impugnados (peça 2, p. 246). Assim, tanto ele quanto a convenente devem responder solidariamente pelo prejuízo causado à FCP, conforme entendimento firmado na Súmula-TCU 286/2014.

30. Noutro campo, tendo em conta que: i) os últimos pagamentos impugnados ocorreram no ano de 2005; ii) o item 9.1.1 do Acórdão 1441/2013 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, determina que a “pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil” (dez anos); iii) não foram identificadas situações que, dentro do referido prazo, ocasionassem a suspensão da contagem do período prescricional, tal qual previsto no item 9.1.5 da mesma decisão ou mesmo a sua interrupção (item 9.1.3), não se propõe a aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Ibrad e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22) e o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22) e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72), na condição de presidente do instituto, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Cultural Palmares (FCP), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
104.857,24	10/12/2004
2.301,68	3/1/2005
840,00	6/1/2005
2.118,00	14/2/2005
3.300,00	15/2/2005
34.650,00	17/2/2005
90.682,39	18/2/2005
157,83	23/2/2005
40.000,00	24/2/2005
1.095,60	25/2/2005
135.522,37	27/5/2005
600,00	30/5/2005
31.453,66	1/6/2005
3.500,00	2/6/2005
4.600,00	3/6/2005
4.577,50	7/6/2005
73,50	8/6/2005
200,00	9/6/2005
400,00	10/6/2005
232,00	15/6/2005
11.007,40	22/6/2005
5.085,00	23/6/2005
200,00	27/6/2005

**Valor atualizado até 9/2/2018: R\$ 970.136,90 (peça 28)**

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex Educação, em 8 de fevereiro de 2019

*(Assinado eletronicamente)*

**Charles Santana de Castro**

**AUFC – Mat. 9432-3**